



## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0274/2022 – Pregão Presencial nº 0096/2022

**Interessado:** ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**EMENTA:** QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA EM EDITAL. PEDIDO DE INCLUSÃO, EM EDITAL, DE SUBITEM CASO NÃO SEJAM ATINGIDOS OS REQUISITOS MÍNIMOS DE LIQUIDEZ, SOLVÊNCIA E ENDIVIDAMENTO DO PROPONENTE. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

## RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0274/2022 - Pregão Presencial nº 0096/2022, cujo objeto refere-se à “*Contratação de empresa especializada em Segurança Armada, para prestação de serviços contínuos com vigilância armada noturna, sendo 12 horas diárias, incluindo finais de semana, no horário compreendido das 19h às 07h, para atender as necessidades das Secretariais Municipais de Obras e Educação...*”

Alegou o impugnante **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, em síntese, que os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital restringem à



competitividade do certame. Mencionou que a boa situação financeira do proponente poderia ser comprovada não apenas através dos índices de liquidez, solvência e endividamento, mas também por meio do Patrimônio Líquido (PL) ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação. Pugnou, nestes termos, pela alteração do Edital e sua consequente republicação.

Veio o Processo Licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

## PARECER

Exige o Edital do presente Processo Licitatório, mais precisamente nos seus itens 11.13 e 11.13.1, o seguinte:

*11.13. Apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados da forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*11.13.1. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 11.13 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00. (Grifei)*

A exigência dos índices econômicos, em Edital, destina-se a selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução do contrato. Trata-se de uma salvaguarda à Administração Pública, evitando que empresas sem



qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro participem e sejam consagradas vencedoras do certame.

A exigência do item 11.13.1, é, sem dúvida, de imperiosa relevância ao fim da garantia/segurança acima destacada. Exigi-la isoladamente pode, entretanto, restringir a ampla participação de proponentes interessados, haja vista que grandes investimentos realizados em infraestrutura, equipamentos ou equipe técnica, por exemplo, podem ter como consequência a flutuação - mesmo que momentânea - , dos índices de liquidez, solvência e endividamento das empresas.

Faz-se necessário, portanto, a inclusão de previsão editalícia capaz de salvaguardar o proponente das hipóteses em que não atingidos os índices mínimos. Noutras palavras, imperioso que seja incluído em Edital, cláusula que oportunize aos proponentes que não atingirem os índices (LC, LG, SG e GE), de demonstrarem a sua boa situação financeira por intermédio do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo.

Esse é o entendimento das jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

"(...) 9.3.7. a exigência de valores mínimos de índices contábeis para fins comprovação da capacidade econômico-financeira, sem que se permita às licitantes, cujos índices não atingiram tais patamares, demonstrarem sua capacidade mediante apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou ofertarem garantias, caracteriza descumprimento do art. 44 da INSLI/MPOG 02/2010 e restringe desnecessariamente a competitividade, violando o 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93." (Acórdão nº 1188/2011 - TCU – Plenário) (Grifei).

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote". (Acórdão TCU nº 1871/2005 – Plenário) (Grifei)



Diante do exposto, e sem delongas, exaro **OPINATIVO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, de modo a incluir como subitem ao item 11.13.1, hipótese de verificação da capacidade econômica dos proponentes mediante a análise do Patrimônio Líquido ou Capital Social, quando os índices (LC, LG, SG e GE) não atingirem os patamares mínimos exigidos.

Para a formulação da redação do aludido subitem - nos adequados termos técnicos -, que sejam os Autos encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para manifestação, e, posteriormente, para o Setor de Licitações do Município ao fim da alteração editalícia e republicação do Edital.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê, 16 de dezembro de 2022.

*Pedro Piccini*  
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229



**DECISÃO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 16 de dezembro de 2022.

**Oscar Martarello**  
Prefeito Municipal